

Bruxelas, 8 de março de 2021
(OR. en)

6754/21

Dossiê interinstitucional:
2020/0242(NLE)

SCH-EVAL 37
MIGR 50
COMIX 126

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6269/21

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela **Eslováquia** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslováquia do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada por procedimento escrito em 4 de março de 2021.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslováquia do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Eslováquia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2019 no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2020) 4200 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências detetadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A fim de garantir o cumprimento do acervo de Schengen no domínio do regresso, nomeadamente das normas e procedimentos estabelecidos pela Diretiva 2008/115/CE¹, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 4 e 7.
- (3) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Eslováquia deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA

que a República Eslovaca:

1. Indique em todas as decisões de regresso emitidas aos nacionais de países terceiros em situação irregular a obrigação de abandonarem o território dos Estados-Membros da UE e dos países associados a Schengen a fim de se dirigirem a um país terceiro específico, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2008/115/CE; tome medidas para assegurar que, quando o país terceiro de regresso não tenha sido especificado na decisão de regresso devido à impossibilidade de identificar um país terceiro em conformidade com a legislação nacional ou a prática jurídica nacional, seja respeitado o princípio da não repulsão;
2. Tome medidas imediatas para assegurar que apenas os critérios objetivos estabelecidos na legislação nacional pertinente que transpõe o artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2008/115/CE sejam utilizados para determinar, em cada caso, o risco de fuga de um nacional de país terceiro em situação irregular;

¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

3. Assegure que os procedimentos aplicados aos nacionais de países terceiros em situação irregular na Eslováquia que sejam titulares de uma autorização de residência válida emitida por outro Estado-Membro cumpram o disposto no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE, nomeadamente no que respeita à obrigação de regressar imediatamente a esse Estado-Membro antes de ser emitida uma decisão de regresso;
4. Tome medidas para assegurar que as proibições de entrada acompanham sistematicamente as decisões de regresso que não concedam um prazo para a partida voluntária, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;
5. Assegure que, na avaliação do interesse superior da criança realizada em relação aos menores não acompanhados em situação irregular, por força do artigo 5.º, alínea a), e do artigo 10.º da Diretiva 2008/115/CE, seja sistematicamente examinado se o regresso corresponde ao seu interesse superior, com base numa avaliação individual das necessidades do menor em causa; nos casos em que a avaliação individual concluir que o regresso é do interesse superior do menor, assegure que seja emitida uma decisão de regresso no respeito das condições previstas no artigo 10.º, n.º 1, da referida diretiva;
6. Altere a legislação nacional para assegurar que os períodos de detenção prolongados, nomeadamente os que duram mais de três meses, sejam objeto de fiscalização oficiosa pelas autoridades judiciais, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE, a fim de verificar se as condições para a detenção continuam a existir;
7. Tome medidas para reforçar a independência, em relação à Polícia de Estrangeiros e Fronteiras, do sistema eslovaco de controlo dos regressos forçados estabelecido em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE; assegure a sustentabilidade do sistema, garantindo um financiamento estável, atempado e suficiente; tome medidas para assegurar que os agentes de controlo dos regressos forçados recebam formação adequada sobre técnicas de controlo e de escolta; disponibilize às partes interessadas os relatórios das operações de regresso forçado objeto de controlo.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente